



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2021 de 20 de Janeiro

Autorização para o Senhor Deputado António da Conceição depor como testemunha ..... 58

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 2/2021 de 20 de Janeiro

Autorização para a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento depor como testemunha ..... 59

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 3/2021 de 20 de Janeiro

Autorização para o Senhor Deputado Luís Roberto da Silva depor como testemunha ..... 59

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2021 de 20 de Janeiro

Designação pelo Parlamento Nacional de Dois Membros para o Conselho de Imprensa ..... 59

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2021 de 20 de Janeiro

Apreciação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março ..... 60

### GOVERNO:

#### Resolução do Governo N.º 2/2021 de 20 de Janeiro

Nomeação do Presidente do Conselho Diretivo da TATOLI – Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P. .... 62

### IMPrensa NACIONAL DE TIMOR-LESTE, I.P. (INTL):

Declaração de Retificação N.º 2/2021 ..... 63

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2021

de 20 de Janeiro

### AUTORIZAÇÃO PARA O SENHOR DEPUTADO ANTÓNIO DA CONCEIÇÃO DEPOR COMO TESTEMUNHA

Nos termos do disposto no 1 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril), foi solicitada ao Parlamento Nacional a autorização para o Senhor Deputado António da Conceição depor como testemunha em autos de inquérito.

Cumpridos os procedimentos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional deliberou autorizar o Senhor Deputado António da Conceição a prestar declarações na qualidade de testemunha.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, na sua redação atualizada, autorizar o Senhor Deputado António da Conceição a prestar declarações como testemunha.

Aprovada em 11 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhas Guterres Lopes

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2021**

**de 20 de Janeiro**

**AUTORIZAÇÃO PARA A SENHORA DEPUTADA  
MARIA ANGELINA LOPES SARMENTO DEPOR  
COMO TESTEMUNHA**

Nos termos do disposto no 1 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril), foi solicitada ao Parlamento Nacional a autorização para a senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento depor como testemunha.

Cumpridos os procedimentos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional deliberou autorizar a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento a prestar declarações na qualidade de testemunha.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, na sua redação atualizada, autorizar a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento a prestar depoimento como testemunha, usando da prerrogativa de depor por escrito.

Aprovada em 11 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2021**

**de 20 de Janeiro**

**AUTORIZAÇÃO PARA O SENHOR DEPUTADO LUÍS  
ROBERTO DA SILVA DEPOR COMO TESTEMUNHA**

Nos termos do disposto no 1 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/

2017, de 26 de abril), foi solicitada ao Parlamento Nacional a autorização para o Senhor Deputado Luís Roberto da Silva depor como testemunha em autos de inquérito.

Cumpridos os procedimentos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional deliberou autorizar o Senhor Deputado Luís Roberto da Silva.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, na sua redação atualizada, autorizar o Senhor Deputado Luís Roberto da Silva a prestar depoimento como testemunha, usando da prerrogativa de depor por escrito.

Aprovada em 11 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2021**

**de 20 de Janeiro**

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE  
DOIS MEMBROS PARA O CONSELHO DE  
IMPrensa**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, compete ao Parlamento Nacional designar dois membros para o Conselho de Imprensa, para um mandato de quatro anos.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para o Conselho de Imprensa.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, em

conjugação com os artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para o Conselho de Imprensa, após eleição, os cidadãos Expedito Loro Dias Ximenes e Benevides Correia Barros.

Aprovada em 18 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**

## **RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2021**

**de 20 de Janeiro**

### **APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 29/2020, DE 27 DE MARÇO**

Através da Lei n.º 1/2020, de 27 de março, o Parlamento Nacional autorizou o Presidente da República a declarar o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em resultado da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, o qual foi declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março.

Nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, Regime do estado de sítio e do estado de emergência, a execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

O Governo procedeu à execução da declaração do estado de emergência através do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28

de março, que aprova Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º desta Lei, o Governo remete ao Parlamento Nacional relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da declaração do estado de emergência.

Com base nesse relatório e noutros elementos que entenda solicitar, o Parlamento Nacional aprecia a aplicação da respetiva declaração, em forma de resolução votada pelo Plenário, da qual constam, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou por violação da lei.

Em 6 de julho de 2020, o Governo remeteu ao Parlamento Nacional o Relatório sobre a Grande Estratégia de Combate ao SARS-Cov-2 (Covid-19) em Timor-Leste, da responsabilidade do Centro Integrado de Gestão de Crises, acompanhado pelos seguintes documentos:

1. Dados de vigilância sentinela e relatório de atividades dos pilares;
2. Relatório mensal da Sala de Situação – 28/03/2020 a 26/04/2020;
3. Relatório mensal da Sala de Situação – 28/04/2020 a 26/05/2020;
4. Relatório mensal da Sala de Situação – 26/05/2020 a 26/06/2020;
5. Resultados de estudos e análises de riscos;
6. Projetos de Infraestruturas;
7. Apresentações do CO;
8. Atas de reuniões da Sala de Situação.

A apresentação pelo Governo e a discussão do Relatório referido realizaram-se na reunião plenária de 28 de julho de 2020, tendo o Relatório sido posteriormente submetido à apreciação das Comissões Especializadas Permanentes.

Com base no relatório submetido pelo Governo e em documentos enviados ao Parlamento Nacional, nomeadamente os relatórios de monitorização do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, o Parlamento Nacional procedeu à avaliação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, executado pelo Governo através do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.

Assim,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e no artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

1. Apreciar a execução do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, nos seguintes termos:
  - a) Verificou-se o cumprimento do âmbito territorial estabelecido no Decreto do Presidente da República, que declarou o estado de emergência para todo o território nacional;
  - b) Verificou-se o cumprimento do Decreto do Presidente da República, no que respeita à aplicação no tempo e à duração do estado de emergência, o qual teve a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 28 de março de 2020 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 26 de abril de 2020 (domingo);
  - c) Relativamente à suspensão parcial de direitos fundamentais estabelecida no artigo 4.º do Decreto do Presidente da República, as medidas aprovadas pelo Governo observaram o disposto neste artigo no que respeita à circulação internacional, liberdade de circulação e de fixação de residência no território nacional, direito de reunião e de manifestação, liberdade de culto na sua dimensão coletiva, direito de resistência, propriedade privada e iniciativa económica e direitos dos trabalhadores;
  - d) Foi observado o disposto no artigo 5.º do Decreto do Presidente da República, no que concerne aos direitos que em caso algum serão afetados pela declaração do estado de emergência, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Constituição;
  - e) Não obstante esses preceitos não constarem do Decreto que declara o estado de emergência, observa-se que, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, mantiveram-se no pleno exercício das suas funções os tribunais, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
  - f) Foi observado o disposto no artigo 6.º do Decreto do Presidente da República, sobre a obrigação de o Governo informar o Presidente da República e o Parlamento da execução do estado de emergência, tendo sido realizado um debate com o Governo no Parlamento Nacional, no dia 15 de abril de 2020;
  - g) No âmbito da execução da declaração do estado de emergência, o Governo determinou que a fiscalização do cumprimento do Decreto que aprova as Medidas de execução da declaração do estado de emergência competia às forças e serviços de segurança aos agentes de proteção civil e aos inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica;
  - h) No âmbito da organização da estratégia de prevenção e combate à Covid-19, o Governo constituiu uma Comissão Interministerial, criada através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro;
  - i) No quadro da execução da declaração do estado de emergência, o Governo estabeleceu a Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC), criado pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, através do Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março, a vigorar durante a vigência do estado de emergência, caducando com o termo deste, assumindo o comando, controlo e coordenação de todos os recursos disponíveis para o combate à Covid-19;
2. A suspensão parcial de direitos e liberdades fundamentais foi executada pelo Governo em conformidade com o princípio da proporcionalidade, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, respeitando e acompanhando a evolução da gravidade da situação de calamidade pública no país, que foi causa determinante da declaração do estado de emergência;
3. Com base nos elementos disponíveis, para além das situações identificadas no relatório apresentado pelo Governo e já objeto do competente processo judicial, não

é possível identificar providências necessárias à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou do disposto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;

4. Recomendar ao Governo que seja elaborado um relatório separado para cada período de vigência do estado de emergência, apresentado ao Parlamento Nacional no prazo fixado no artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;
5. Recomendar ao Governo que adote as diligências necessárias com vista a implementar as recomendações do Estado-Maior Coordenador da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, nos seguintes moldes:
  - a) Reforço da capacidade de resposta do Sistema Nacional de Saúde, a nível de recursos humanos, equipamentos e infraestruturas;
  - b) Criação de um Sistema de Alerta Nacional;
  - c) Considerar a criação do Centro Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
  - d) Disponibilizar informação credível à população e promover ações de educação sobre atuação em situações de crise e matéria de saúde pública.
6. Destacar o Relatório da Provedoria de Direitos Humanos e Justiça relativo à Monitorização do Estado de Emergência durante o período de 28 de março de 2020 a 26 de abril de 2020 e recomendar ao Governo que considere as recomendações constantes do mesmo;
7. Louvar as Timorenses e os Timorenses, e os cidadãos estrangeiros residentes no país, pelo seu sentido de responsabilidade e comportamento cívico, materializados no acolhimento das medidas de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 adotadas no país, quer das medidas restritivas adotadas no âmbito da execução da declaração do estado de emergência quer das medidas e recomendações emitidas antes da declaração do estado de emergência;
8. Reconhecer e homenagear a dedicação incansável e o empenho permanente dos profissionais de saúde, das forças de segurança, dos agentes de proteção civil e demais profissionais de outras áreas, envolvidos diretamente na prevenção e combate à pandemia;

9. Reconhecer e expressar gratidão a todos os funcionários públicos, trabalhadores do setor privado e empresários, pelo seu empenho em assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos bem como a satisfação de bens e serviços essenciais à população.

Aprovada em 19 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2021**

**de 20 de Janeiro**

### **NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DA TATOLI – AGÊNCIA NOTICIOSA DE TIMOR-LESTE, I.P.**

A TATOLI – Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., abreviadamente designada TATOLI, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, como pessoa coletiva de direito público, com natureza de instituto público.

Determina o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, que os poderes de tutela e superintendência sobre a TATOLI são exercidos pelo membro do Governo responsável pela comunicação social.

Nos termos das disposições do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 12.º daquele mesmo diploma, o Conselho Diretivo é um órgão da TATOLI composto pelo Presidente e por dois Vice-Presidentes.

O Presidente do Conselho Diretivo da TATOLI é nomeado, por um período de 4 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, com fundamento em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica, experiência, senioridade, idoneidade e imparcialidade, de

acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, ainda do Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio.

Assim, considerando a proposta submetida ao Conselho de Ministros pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Comunicação Social e a capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, idoneidade e imparcialidade evidenciadas na nota curricular anexa.

O Governo resolve, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, o seguinte:

Nomear Manuel Pinto como Presidente do Conselho Diretivo da TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., por um período de 4 (quatro) anos.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

#### **DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º. 2/2021**

Retifica-se o Resolução do Governo N.º.2/2021 de 15 de Janeiro, publicado no Jornal da República, Série I, N.º. 3A, do dia 15 de janeiro de 2021, sobre Revoga a Resolução do Governo n.º 52/2020, de 30 de dezembro sobre a renovação da imposição de uma cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, como a seguir se descreve:

Onde se lê :

- **Resolução do Governo N.º. 2/2021 de 15 de Janeiro.**

Deve ler-se :

- **Resolução do Governo N.º. 1/2021 de 15 de Janeiro.**

Informa-se que o mesmo será republicado brevemente.

Dili, 20 de janeiro de 2021

O Presidente da INTL, IP.

---

**Jaime F. M. C. Correia**

#### **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2021**

**de 15 de Janeiro**

#### **REVOGA A RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 52/2020, DE 30 DE DEZEMBRO SOBRE A RENOVAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 52/2020, 30 de dezembro, o Governo renovou a imposição de uma cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 da Resolução do Governo n.º 52/2020, 30 de dezembro, a cerca sanitária imposta na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno caducará às 23:59 horas do próximo dia 18 de janeiro de 2021;

Considerando que os fundamentos em que assentou a imposição da cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deixaram de se verificar, pelo que importará eliminar de imediato os constrangimentos impostos à população que reside ou trabalha na referida região, nomeadamente no que concerne ao gozo do seu direito fundamental de circular livremente em território nacional.

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República 73 /2020, de 30 de dezembro, o seguinte:

1. Revogar a Resolução do Governo n.º 52/2020, de 30 de dezembro, que renovou a imposição de uma cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
2. Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 16 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**